



Número: **1039826-82.2023.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **25/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Energia Elétrica, Tarifa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (REU)		SERGIO PORTELLA (ADVOGADO) RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL (ADVOGADO) VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO registrado(a) civilmente como VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1750370088	08/08/2023 13:52	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO 1039826-82.2023.4.01.3900

AUTOR: ESTADO DO PARÁ, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REU: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo estado do Pará e pela Defensoria Pública Estadual em busca da seguinte finalidade:

(b) Uma vez evidenciada a verossimilhança das alegações e o perigo na demora em razão da imposição da nova tarifa iníqua a contar de 07 de agosto de 2023, pelo deferimento de tutela provisória pelo critério de urgência, inaudita altera pars, de modo a suspender imediatamente, em todo o território paraense, a vigência da nova tarifa a ser implementada em favor da EQUATORIAL ENERGIA PARÁ;

[...]

(d) Ao final, pela confirmação da tutela provisória deferida liminarmente, com o reconhecimento da ilegitimidade da nova tarifa imposta pela ANEEL, determinando-se a aplicação da tarifa vigente no ciclo 2019/2022 até que a ANEEL possa adequar seu procedimento a parâmetros de análise mais adequados, razoáveis e justos, tudo nos termos dos argumentos apresentados acima, com a adoção das seguintes medidas, necessariamente:

a. realização de nova audiência pública, com adequada divulgação prévia, de modo a se constituir efetivamente como instrumento de legitimação do processo de decisão;

b. a seleção de novo benchmark e/ou mesmo a adoção de outro critério mais justo de análise para aferição da realidade paraense, como as análises complementares permitidos pelo item 32, do Anexo XIV, Módulo 2, Submódulo 2.6 A, da Resolução Normativa/ANEEL n. 1.003, de 1º de fevereiro de 2022;



c. a adoção de índice razoável de revisão das perdas não técnicas, de modo a garantir a satisfação da finalidade regulatória da tarifa a ser implementada, de modo a impor pressão sistêmica à concessionária no sentido de investir mais e melhor na otimização de seus serviços, garantindo maior eficiência e o consequente barateamento da tarifa aplicada ao consumidor cativo;

d. de forma a equalizar a responsabilidade da concessionária pelas perdas experimentadas, evitando-se onerar excessivamente o consumidor, em detrimento da premissa de garantia da modicidade das tarifas;

e. manutenção do percentual de perdas não técnicas para o período tarifário de 2023 a 2027 em comparação ao valor final do ciclo anterior, seguindo com a manutenção de trajetória de redução, visando estimular a distribuidora a investir no combate aos desvios e furtos de energia;

(e) Na eventualidade de não ser deferido o pedido anterior, requer-se, subsidiariamente, que seja deferido o parcelamento e escalonamento da nova tarifa, ao longo do próximo ciclo tarifário, de forma a não onerar excessivamente a população a partir de 07 de agosto de 2023; (f) Postula-se, em qualquer caso, pela revisão imediata do modelo de cálculo do índice de complexidade socioeconômica e de aplicação na metodologia de revisão tarifária, por se tratar de política evidentemente contrária ao que estipula o art. 3º, III, in fine, da Constituição, impondo o aprofundamento das desigualdades regionais, em favor de interesses econômicos privados e restritos.

A petição inicial é composta por 46 páginas. Eis um resumo dos principais argumentos da causa de pedir divididos conforme os capítulos da própria exordial:

1. Direito ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais

*A título de exemplo, conforme apresentado na proposta de revisão tarifária, as reposições financeiras implicadas no processo de decisão da majoração da tarifa de energia elétrica em favor da EQUATORIAL ENERGIA PARÁ concentram-se na ordem de 16,25%, correspondentes a 10,41% decorrentes de reposições de anos anteriores e 5,84% pertinentes ao atual exercício. Tal aumento expressivo penalizará o ESTADO DO PARÁ grandemente, na medida em que o Estado certamente passará a ter a conta de **energia elétrica mais cara da federação**, prejudicando negócios, bem como elevando o custo de vida de forma proibitiva em região cuja renda per capita já é inferior à média nacional.*

Essa política de aumento da tarifa de energia, aumento mais de 200% (duzentos por cento) superior à própria inflação, como já dito, impõe restrições a uma região já penalizada historicamente por políticas que, a despeito de se fundarem em justificativas pretensamente “técnicas”, foram absolutamente incapazes de atentar às peculiaridades regionais de forma a



estabelecer qualquer ciclo de desenvolvimento regional sustentável e longo. Ao contrário, o aumento de tarifas impõe verdadeiro ciclo vicioso, piorando as condições do serviço e as condições de vida e, nessa medida, impondo ainda mais custos que são retratados sistematicamente em cada revisão tarifária conduzida pelos mesmos critérios técnicos os quais, enquanto tais, nunca são neutros.

Uma energia mais cara, de modo a proibir a fruição de bens e serviços básicos à vida moderna, implicará o **aprofundamento das desigualdades regionais e sociais**, bem como, em uma cruel espiral viciosa, reforçará as possibilidades para que, no futuro, o próprio risco socioeconômico paraense venha a crescer, impondo ainda novos aumentos irrazoáveis, inconstitucionais e em desconformidade aos compromissos internacionais do próprio país.

Uma política tarifária que desconsidera esses fatores para, ao contrário, incrementar, fomentar e aprofundar a própria desigualdade corresponde a medida, essencialmente, inconstitucional e ilegítima por violação frontal à tendência imposta pelo ordenamento e pela policy a que se comprometeu o Governo Brasileiro, as quais impõem, como dito, a redução das desigualdades regionais.

2. Nulidade da audiência pública

Ademais, ao contrário do quanto informado na audiência pública (cuja gravação consta do link contido na nota de rodapé n. 2, supra), não há qualquer prova nos autos do Processo/ANEEL n. 48500.006886/2022-12 a respeito da divulgação da Audiência Pública em **rádios, jornais, outdoors, cartazes e por meio de carros-som**.

[...]

Ora, causa espécie que na audiência pública agendada para discutir pesada revisão tarifária a afetar diretamente a vida de milhões de paraenses somente tenham comparecido alguns **poucos representantes da sociedade civil**, sendo que a maioria dos presentes era, todavia, formada dos próprios quadros da Equatorial, ANEEL e Conselho de Consumidores. Tal fato é singelamente evidenciado pela própria ata da Audiência e denota grave falha na divulgação do evento.

3. Inadequação da referência definida como “caso base” (benchmark) de análise das perdas não técnicas.

Conforme a documentação técnica da própria, ANEEL, a seleção da empresa benchmark, que serve de comparação para a revisão tarifária há de ser, normalmente, uma empresa que se situa em área **de maior complexidade socioeconômica**, mas que pratica perdas menores do que a distribuidora em análise. A intenção do modelo é inserir tendência sistêmica que impulse medidas destinadas à redução das perdas não-técnicas, independentemente do nível regulatório estabelecido.

[...]

A EDP ES é empresa situada em 8º lugar no ranking de complexidade, apresentando índice de complexidade de 0,267, o que equivale a pouco mais da metade do índice de complexidade da EQUATORIAL ENERGIA PA (0,488).



[...]

Ora, não é possível vincular o processo de decisão sobre a tarifa aplicada à EQUATORIAL ENERGIA PARÁ às condições de prestação de serviço em outra unidade federativa com a qual a região paraense não possui qualquer relação de semelhança, por mínima que seja.

[...]

Sendo assim, requer-se desde já tanto a **substituição da base de comparação (o benchmark) por outra mais acertada**, como o emprego de métodos adequados à avaliação da complexidade real da região paraense, considerando as peculiaridades que lhe são ínsitas e as potencialidades do mercado de distribuição de energia em território paraense.

4. A inadequação dos critérios de aferição do aumento tarifário à luz das perdas não técnicas e falta de justificativa para o aumento e de razoabilidade para a determinação de percentual fixo ao longo do ciclo da concessão

Perceba a tripla inadequação do critério adotado. Afinal, (i) para além da comparação com a EDP ES, o que já se argumentou ser absolutamente inadequado, **o aumento percentual de 38,39% na tarifa**, como forma de compensação pelas perdas não-técnicas tanto implica (ii) uma medida contrária à almejada tendência sistêmica anunciada pela própria ANEEL para o aumento dos investimentos associados ao combate a essas perdas não-técnicas (afinal, qual incentivo sistêmico teria a empresa se ela for compensada em caráter excessivo pelo exato fato que, todavia, ela deveria combater?), como implica (iii) a persistência injustificada do mesmo percentil de aumento até 2026, sem qualquer escalonamento e sem qualquer justificativa, perceba.

[...]

Uma primeira mensagem que se passa à Concessionária é que ela não precisa investir em metodologias dirigidas a otimizar o serviço e evitar perdas regulatórias para **manter o lucro de seus acionistas** (como se verá pela tabela a seguir, baseada nos comunicados da própria EQUATORIAL ENERGIA S.A., disponíveis no DOC. 05, que o lucro da Equatorial Energia Pará só aumentou nos últimos anos, mesmo com a COVID!)

[...]

A segunda mensagem que tal aumento tarifário de 38,39% para as perdas não-técnicas passa é aquela mensagem para o consumidor que, a despeito de tudo, possui condições de migrar o seu consumo para outra matriz energética, é que a energia elétrica fornecida pela concessionária é muito custosa, sendo muito mais “barato” comprar **placas solares**, por exemplo, do que continuar a depender da energia fornecida pela EQUATORIAL ENERGIA PA.

[...]

A última mensagem, todavia, que se passa ao consumidor mais pobre é a do desespero. É a mensagem de que a dignidade é mero discurso e que, na prática é necessário **escolher ligar a geladeira, ou o ventilador, ou mesmo a TV**. É a mensagem que faz o pobre



voltar à luz de vela, ao óleo de lamparina, ao gás, ou mesmo se contentar com a escuridão.

5. Inadequação do aumento tarifário à luz dos índices DEC e FEC e a redução dos custos operacionais da concessionária deve impor redução tarifária

Como se depreende do quadro acima, a duração e frequência das interrupções no fornecimento regular de energia elétrica tendem a diminuir nos próximos anos, a denotar estratégia adequada no sentido da otimização do serviço. Inobstante, a partir dos dados informados **não se verifica sentido no aumento da tarifa em nível tão elevado**. Afinal, presume-se que os investimentos necessários à sustentação da redução da duração e da frequência das interrupções já estão devidamente consolidados, havendo a necessidade de manutenção da qualidade, o que implica a falta de razoabilidade em impor aumento tarifário com base nessas premissas.

Afinal, a manutenção que se almeja obter no futuro não poderia ter custo mais elevado que aquele da implementação da infraestrutura necessária à redução dos índices acima indicados.

Se a companhia reduz os índices de DEC e FEC, implica dizer que suas perdas totais são também reduzidas, de modo que a Companhia já ganha a partir da boa prestação do serviço, de modo que a fatura se torna mais condizente ao tanto de energia injetada na rede.

Impor aumento tarifário à luz da maior eficiência na própria prestação do serviço, implica escancarar que é a sociedade quem, na verdade, assume os riscos da EQUATORIAL ENERGIA PARÁ, ao passo que seus investidores não conhecem risco algum, mas tão-somente a certeza que, não importa o que houver ou o que façam, gozarão de bônus e distribuição de lucros obscenos, enriquecendo às custas do povo e do Estado.

6. Inadequação do cálculo de reposição financeira

Tal aumento expressivo penalizará o ESTADO DO PARÁ grandemente, na medida em que o Estado certamente passará a ter a **conta de energia elétrica mais cara da federação**, prejudicando negócios, bem como elevando o custo de vida de forma proibitiva em região cuja renda per capita já é inferior à média nacional.

7. Inadequação da aplicação do índice de complexidade socioeconômica e necessidade de revisão do critério

Como se percebe, **os procedimentos e técnicas aplicados à política de revisão tarifária são inadequados**, na medida em que, ao se propor a absoluta “blindagem” do investidor (que não mais se defronta aos riscos do empreendimento, mas tem a certeza dos lucros custeados por dinheiro público), a situação socioeconômica da região é agravada sobejamente, o que, como se percebe, será retratado nesta e em sucessivas revisões tarifárias, de modo a cada vez mais impor o repasse do custo infraestrutural aos consumidores.

A ANEEL se torna uma espécie de “Robin Hood às avessas”.

A crueldade da política de externalização de um risco que é ínsito ao empreendimento, todavia, chega às raias do absurdo com o chamado “índice de complexidade socioeconômica”, que supostamente monetiza o risco do empreendimento, aumentando a tarifa



proporcionalmente à maior “complexidade” da região em que vige a concessão.

Quanto mais “complexa”, i.e., quanto maior o “risco” do empreendimento, risco que, todavia, é natural e ínsito à própria atividade econômica desenvolvida, repita-se, maior a tarifa, mais gravosa a condição dos consumidores desse serviço absolutamente essencial, sem o qual qualquer promessa da modernidade é mera ficção.

Antes de ter finalizado o estudo da causa, recebi todos os sujeitos processuais que manifestarem interesse em serem ouvidos por mim, os quais enriqueceram ainda mais o debate por meio das seguintes manifestações: **a)** Aneel: 1737362587, 1741173845 e 1741235072; **b)** Ministério Público do Estado do Pará: 1729914580; **c)** Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.: 1731030048, 1738126048 e 1746093574; **d)** Estado do Pará: 1736307050, 1736307070, 1745764563 e 1745966579; **e)** Ministério Público Federal: 1739083075.

É o relatório. **DECIDO.**

I – Da competência

A/O magistrada(o) que pede esclarecimentos relativos as suas dúvidas, além de não causar surpresas, prestigia o diálogo e o equilíbrio^[1]. Minhas dúvidas sobre a competência tinham origem no julgamento da Rcl 4210 (STF). Mas as judiciosas manifestações das partes evidenciaram a competência da justiça federal. Ponto superado, portanto.

II – Do controle do Poder Judiciário sobre os atos das agências reguladoras e das causas de pedir 01, 03, 04, 05, 06 e 07

As agências reguladoras (como a Aneel) integram a administração indireta. São criadas por lei específica (art. 37, XIX, da CRFB) para regularem certas atividades (a Aneel disciplina e controla um serviço público propriamente dito energia elétrica). A lei criadora delega para as agências reguladoras a prerrogativa de editarem normas técnicas de caráter geral (não normas básicas de política legislativa). Sendo assim, esse poder normativo de natureza técnica é mais amplo do que o poder normativo das “autarquias típicas”^[2].

Apesar desse poder normativo mais amplo, Marçal Justen Filho^[3] é enfático: a) A autonomia das agências reguladoras não significa independência^[4] em face aos demais Poderes e órgãos de controle; b) A agência reguladora não deve assumir a formulação de políticas nem concentrar competências decisórias sobre questões essenciais ao destino da nação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[5], diante da ausência de independências das agências reguladoras, apresenta a forma pela qual os três Poderes as controlam: **a)** as agências reguladoras fazem parte da administração federal, razão pela qual estão sob a direção do Presidente da República (art. 84, II, da CRFB) e orientação, coordenação e supervisão do Ministro de Estado da respectiva área (art. 87, parágrafo único, I, da CRFB) – não obstante a previsão de “ausência de tutela” do art. 3º da Lei 13.848/2015; **b)** elas estão sob o controle político do Congresso Nacional (art. 49, X, e art. 50 da CRFB e art. 14 da Lei 13.848/2015); **c)** o fundamento do controle exercido pelo Poder Judiciário é a previsão do art. 5º, XXXV, da CRFB.

Especificamente sobre o controle exercido pelo Poder Judiciário, não há dúvidas da sua legitimidade, quando a agência reguladora emite providência normativa sem fundamento legal^[6] ou contrária à lei que a criou, pois ela deve respeito ao princípio da legalidade, como já



decidido pelos STF e STJ[7].

Não sendo caso de violação ao princípio da legalidade, o Poder Judiciário deve respeitar as decisões técnicas tomadas pelos órgãos especializados competentes, e só as rever no caso de alegada e comprovada usurpação de competência, inobservância do devido processo legal ou manifesta falta de razoabilidade[8].

Isso não quer dizer inexistência de controle se a agência reguladora, mesmo respeitando o princípio da legalidade, entregar resultados aquém do esperado ou se comportar em desarmonia com as políticas públicas definidas pelo Executivo ou pelo Legislativo. Nessa situação, são esses Poderes (Executivo e Legislativo) quem têm autoridade e legitimidade constitucionais para exercerem o controle.

Em suma: a) O **Poder Judiciário** age mediante provocação de alguém que alegou e provou que a agência reguladora violara o princípio da legalidade, usurpara competência, desrespeitara o devido processo legal ou manifestamente praticara ato desarrazoado; b) O **Poder Executivo** e o **Poder Legislativo** agem de ofício (não precisam que outra pessoa lhes peça qualquer providência) nas demais situações.

Adentro no caso concreto

As causas de pedir 01, 03, 04, 05, 06 e 07 são argumentos contrários ao modelo da regulação da Aneel. Eles expressam legítimo descontentamento com o aumento da energia, mas não revelam qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou desarrazoabilidade. Portanto, o legítimo descontentamento com o aumento do valor da energia elétrica deve ser apresentado aos Poderes Executivo e Legislativo[9]. Eles, sim, têm a autoridade constitucional para obrigarem a Aneel a alterar a forma como esse serviço está regulado.

Só por isso os argumentos das referidas causas de pedir devem ser rejeitados. Mas a complexidade da matéria demanda fundamentos adicionais com vistas a rutilar a impossibilidade de o Poder Judiciário acolher os pedidos.

Se o argumento da “energia mais cara da Federação” for universalizado, chega-se ao absurdo[10]. Se o pedido é acolhido para o estado do Pará não ter a energia mais cara da Federação, algum outro Estado passaria a ter a energia mais cara da Federação. E se esse Estado também ingressasse com uma ação? E se cada Estado-membro ingressasse com uma ação com vistas a não ter a energia mais cara da Federação? Tomado esse desejo como algo que deva ser satisfeito, o Poder Judiciário destruiria a regulação do serviço de energia elétrica do País.

Nenhuma ilegalidade foi sequer alegada contra o benchmark. A petição inicial apenas traz uma decepção com o fato de a EDP ES ter sido escolhida. Tanto que nem sequer diz qual deveria ser o benchmark correto; apenas pleiteia “substituição da base de comparação (o benchmark) por outra mais acertada”.

Na verdade, se as alegações da petição inicial sobre o benchmark fossem acolhidas, haveria prejuízo para a população do estado do Pará.

A Equatorial Pará é a 2ª empresa mais complexa segundo o ranking da contestação 1737362587 e a apresentação da 27ª reunião pública ordinária da Diretoria da Aneel



em 2023 (https://www.youtube.com/watch?v=jU_1Ot1PL-o). Portanto, só há uma empresa mais complexa que ela (CEA). Todavia, a Equatorial Pará tem o índice de 37,05% de perdas não técnicas. Já a CEA, 108,1%. Logo, a Equatorial Pará é mais eficiente do que a CEA.

Assim, escolher a empresa mais complexa (CEA) como benchmark significa que a Equatorial Pará, por exemplo, não precisaria envidar mais esforços do que os já apresentados no ciclo tarifário anterior para combater com mais vigor furtos de energia. Assim, o que fez a Aneel? Aplicou os critérios de comparação em todas as concessionárias e o menor índice de perdas não técnicas foi atingido a partir da comparação de 2,21% com a EDP ES (o benchmark é, na verdade, uma empresa ideal constituída de 97,79% da eficiência da Equatorial Pará e 2,21% da eficiência a EDP ES). Isso é bom para o consumidor, porque não usar a EDP ES resultaria inexoravelmente um índice de perda superior.

Diante desse quadro, a petição inicial é contra as regras de regulação do setor de energia sem apontar onde está a ilegalidade, e o acolhimento do seu pensamento poderia até desestimular o combate contra furtos de energia.

Não há aumento de 38,39% no valor da energia como escrito na petição inicial. O aumento esperado (porque ainda não foi definido) será de 18,32%, 18,55% e 10,63%, conforme a Nota Técnica n. 03/2023–STR/ANEEL transcrita nas páginas 02 e 03 da petição inicial, ou, como exposto no vídeo da 27ª reunião pública ordinária da Diretoria da Aneel em 2023 (02h:01m:50s), o efeito médio a ser sentido pelo consumidor será de 15,57%: 11,91% para alta tensão e 16,48% para baixa tensão.

Alterar o recebimento do lucro dos acionistas é, mais uma vez, um argumento contrário ao modelo de regulação e ao contrato de gestão, algo que só o Poder Executivo e o Legislativo podem fazer para o futuro. Comprar placas solares, além de caro, não tem relação de lógica com o aumento da tarifa, e “escolher ligar a geladeira, ou o ventilador, ou mesmo a TV” é mero argumento sentimental.

III – Do necessário raciocínio objetivamente estruturado numa petição inicial e das causas de pedir 01, 02 e 05

A razão é atributo do ser humano e é por meio dela que a(o) magistrada(o), a partir de um critério de julgamento, valora se o ato administrativo atacado pela petição inicial foi ou não confeccionado conforme a Constituição e as leis da República. Esse critério de julgamento deve ser justificado por meio de um raciocínio objetivamente estruturado[11], e não apenas invocado com caráter meramente retórico, incontrolável e por isso mesmo arbitrário[12].

Esse exercício intelectual que deve ser exposto na sentença é exatamente o mesmo que deve vir na petição inicial[13], isto é, a parte autora deve apresentar uma premissa maior derivada de um raciocínio objetivamente estruturado – e não apenas invocar retoricamente valores, princípios, cláusulas gerais, etc. – que revele que o ato administrativo atacado não foi confeccionado conforme a Constituição e as leis da República.

Pensar em sentido contrário (i) enfraquece a segurança jurídica[14], pois qualquer ato administrativo passaria a ser anulado pelo Poder Judiciário, independentemente de ele ter ferido critérios constitucionais e legais, (ii) viola a separação dos Poderes, porque o Poder Judiciário passaria a ter competência ordinária para estabelecer critérios constitucionais e legais, (iii) desvaloriza a advocacia, já que seria reconhecido que, para litigar na Justiça Federal, não



seria necessário apresentar um critério de julgamento estruturado por meio de um raciocínio objetivo[15] – isto é, bastaria uma tese de descontentamento contra um ato administrativo –, (iv) desrespeita o dever de litigar com boa-fé[16], já que seria estimulado o ajuizamento de demandas infundadas, e (v) malfeire o devido processo legal, pois seria permitido desconsiderar um ato administrativo apenas porque se desejaria *atribuir à norma um conteúdo ditado por [...] preferências subjetivas e arbitrárias*[17].

Adentro no caso concreto.

Da forma como foi escrito o argumento “aprofundamento das desigualdades regionais e sociais”, ele impediria qualquer ato que importasse mais gastos para a população do estado do Pará. Portanto, rejeito esse argumento em virtude da sua abstração.

A petição inicial não trouxe qual é a norma que obrigaria a Aneel divulgar a Audiência Pública em rádios, jornais, *outdoors*, cartazes e por meio de carros-som. Só por isso esse argumento deve ser rejeitado. Em todo caso, as provas que acompanham as petições 1741173845 e 1741235072 provam que tudo isso ocorreu.

Levantar que “poucos representantes da sociedade civil” compareceram à audiência pública não é um argumento que conduz à nulidade dessa audiência. Esse fato é apenas a realidade da nossa sociedade que raramente se reúne em espaços públicos para deliberar sobre seu destino (art. 375 do CPC). Basta ver que as autoridades públicas e da sociedade civil mais importantes do estado do Pará tiveram ciência da audiência pública (docs. 1741212555 e 1741212557) e algumas inclusive compareceram na 27ª reunião pública ordinária da Diretoria da Aneel em 2023. Seja como for, dificilmente seriam apresentadas contribuições com rigor técnico muito superior às do Conselho de Consumidores, do estado do Pará e da Defensoria Pública Estadual.

Igualmente, não há norma que limite o aumento do valor da energia se a prestação desse serviço público melhorou, segundo os índices DEC e FEC.

Por fim, é preciso lembrar que a política é a relação de forças que define a opinião dominante dentro dos limites possíveis. Portanto, é ela e não o Poder Judiciário quem pode, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição desta República, alterar a forma do cálculo do valor da energia elétrica do estado do Pará (na verdade, a energia elétrica do País inteiro).

IV – Da adequação do procedimento em nome da eficiência sem causar absolutamente nenhum prejuízo à parte autora

A – Houve necessidade de seguir todo o “procedimento padrão”[18] para solucionar a controvérsia?

A resposta é desenganadamente negativa.

A causa de pedir é formada pelo fato constitutivo do pretense direito associado ao fato violador desse direito e pelo enquadramento desses fatos numa previsão abstrata do ordenamento jurídico da qual decorre a juridicidade dos fatos e, conseqüentemente, o pedido[19].

No presente caso, apesar de o fato constitutivo e o fato violador serem considerados verdadeiros, eles não se ajustam a qualquer previsão abstrata do ordenamento jurídico a ponto



de gerarem a pretensão deduzida em juízo[20]. Logo, não há necessidade de seguir o “procedimento padrão” para rejeitar a tese exposta na petição inicial[21] e, conseqüentemente, concluir que os fatos nela escritos não são fatos jurídicos aptos ao acolhimento da pretensão[22].

B – Quais são as vantagens geradas pela rejeição ab initio da pretensão?

A parte autora não paga honorários sucumbenciais (quando for o caso) e já tem uma pronta resposta do Poder Judiciário sem permitir que a angústia gerada durante o curso processual lhe cause mal[23].

A parte ré já tem uma sentença favorável aos seus interesses. Além disso, se o polo passivo contiver uma pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, ela não assume os custos do exercício do direito de defesa – afinal de contas, os honorários sucumbenciais não são fixados em favor do cliente e a parte vencida não ressarcir os honorários contratuais gastos pela vencedora –, se for pessoa jurídica de direito público, a advocacia pública pode dedicar seu tempo e energia para outras pretensões que realmente tenham chances de modificar um ato administrativo cuja legitimidade é seu dever defender[24].

Ao concretizar a eficiência[25] do art. 37, *caput*, da CFRB e do art. 8º do CPC, o Poder Judiciário deixa de desperdiçar mais tempo e energia do que são necessários para um julgamento adequado, justo e deferente aos direitos fundamentais[26]. Ademais, o não pagamento das despesas sucumbenciais desestimula a recorribilidade, de modo que menos recursos chegarão ao TRF-1.

C – Não há qualquer desvantagem?

Talvez, há quem considere desvantagem o fato de advogadas(os) deixarem de prestar serviços para réus infundadamente demandados.

D – Por falar no art. 8º do CPC (eficiência), conduzir o processo dessa forma é proporcional e razoável?

Francamente, a resposta é positiva.

O princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, nas lições de Canotilho, é um *controle equitativo*[27] que não diminui os poderes constitucionalmente competentes para a práticas de atos legislativos ou administrativos nem afeta a certeza do direito. Ele, na verdade, é um instrumento que contribui para a realização de justiça diante um conflito.

Eis três máximas parciais do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso: a) conformidade ou adequação: a medida adotada pelo Estado deve ser apta à finalidade almejada (relação meio/fim); b) necessidade ou exigibilidade: dentre as medidas adequadas à finalidade, deve-se escolher a que gera a menor desvantagem para a(o) cidadã(ão); c) proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação: o resultado obtido com a medida estatal deve ser proporcional a sua carga coativa, ou seja, trata-se de uma questão de *medida* ou *desmedida* para se alcançar um fim[28].

A origem da razoabilidade é inglesa e lá se fala em “irrazoabilidade”[29]. É uma espécie de teste para rejeitar ato que, de tão irrazoável, nenhuma autoridade razoável o teria



praticado. Aqui no Brasil, a doutrina[30] analisou a jurisprudência e extraiu alguns critérios que ensejaram sua aplicação para afastar a incidência de uma norma: a) relevantes especificidades desconsideradas pela norma geral; b) a razão da norma é divorciada da realidade ou não tem congruência com o resultado da sua incidência[31]; c) o resultado da incidência não é equivalente ao critério que o dimensiona.

A partir dessas premissas:

O procedimento adotado é proporcional, porque **(i)** presta exatamente a mesma tutela se o “procedimento padrão” tivesse sido seguido, **(ii)** a parte autora continua tendo o mesmo acesso direto ao TRF por meio do pedido de antecipação da tutela recursal (arts. 299 e 1.012, § 3º e 4º, ambos do CPC), e **(iii)** as vantagens acima mencionadas superam quantitativa e qualitativamente a única possível desvantagem retromencionada.

O procedimento adotado tem nada de irrazoável, porque **(i)** ter condições de solucionar *ab initio* a controvérsia do direito material tira esse processo da ordinariedade[32], **(ii)** é dispensável a citação já que não há violação do contraditório (art. 9º do CPC[33]) nem da ampla defesa haja vista a decisão ser favorável à parte não ouvida e os fatos escritos na petição inicial terem sido considerados verdadeiros, **(iii)** o tratamento dado à parte autora não é fruto de criação meramente cerebrina nem de arbitrariedade tendo em vista já ser previsto no art. 332 do CPC, e **(iv)** o resultado da adoção desse procedimento equaliza a distribuição de tempo e energia do Poder Judiciário entre processos em que não há ilegalidade a ser sanada e processos movidos por alguém que foi vítima de um ato ilegal.

Pensar em sentido contrário é privilegiar a forma pela forma, esquecer a visão instrumental do processo, cujo valor é retirado da adequação entre seu uso e sua finalidade[34], e desprezar a necessidade de racionalização dos recursos do Poder Judiciário[35].

E – E se a sentença for anulada e o mérito tiver que ser julgado novamente, mas apenas depois de a outra parte integrar a lide? A solução do mérito será outra?

O valor do processo civil é retirado da sua capacidade de gerar resultados pacificadores em razão da sua postura instrumentalista, com maior aderência à realidade subjacente, foco no trinômio “efetividade-adequação-tempestividade” e procedimentos simplificados. Sendo assim, devem ser eliminados atos inúteis ou desnecessários, repudiado o formalismo avalorativo, flexibilizadas as formas, e interpretadas racionalmente as normas segundo os objetivos a atingir. Esse é o processo civil de resultados[36].

Mas não descarto quem renegue os avanços do CPC que permitem uma tutela jurisdicional eficiente por meio de um raciocínio lógico e atual. Sendo assim, respondo a essa indagação revestido com respeito e espírito cooperativo do art. 6º do CPC: provavelmente nada mudará quanto ao mérito, porque a mesma fundamentação será repetida, de forma que o pedido de tutela de urgência será indeferido, as comunicações expedidas, e a pretensão igualmente rejeitada.

Por todas as razões, julgo improcedentes os pedidos.

Inclua-se o Ministério Público Estadual no registro processual.

Sem custas nem honorários.



Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém, *data de validação do sistema*.

Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto

[1] DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 127, p. 75-79, set./2005.

[2] FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[3] FILHO, Marçal Justen. **Curso de direito administrativo** [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

[4] “*Órgãos independentes* são os originários da Constituição e representativos dos Poderes de Estado - Legislativo, Executivo e Judiciário -, colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e só sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro. Por isso, são também chamados *órgãos primários* do Estado. Esses órgãos detêm e exercem precipuamente as funções *políticas, judiciais e quase judiciais* outorgadas diretamente pela Constituição, para serem desempenhadas pessoalmente por seus membros (*agentes políticos*, distintos de seus servidores, que são *agentes administrativos*), segundo normas especiais e regimentais.”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.74-75)

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[6] Para Celso Antônio Bandeira de Mello os atos das agências reguladoras “jamais poderão contrariar o que esteja estabelecido em alguma lei ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, *na extensão e intensidade requeridas* para o atendimento do bem jurídico que legitimamente possam curar e *obsequiosas à razoabilidade*.”. (**Curso de direito administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177).

[7] AGÊNCIA REGULADORA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. As agências reguladoras estão submetidas, como órgãos administrativos, ao princípio da legalidade. (trecho da ementa da **ADI 4954**, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014)

“Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto.”. (trecho da ementa do **AgRg no REsp 1.326.847/RN**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012)

“A atuação da ANATEL é de extrema relevância para o bom desenvolvimento deste setor econômico, sendo o órgão estatal dotado de competência expressa para tanto. Essa competência



- já é bom frisar desde já - é privativa, mas não exclusiva, razão pela qual seus regulamentos não são imunes à eventual análise, quanto a aspectos de legalidade, por este Poder Judiciário.”. (trecho da ementa dos **EDcl no REsp n. 1.171.688/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012)

[8] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PADRÕES DE QUALIDADE DO AR. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): COMPETÊNCIA PARA EXERCER JUÍZO TÉCNICO DISCRICIONÁRIO DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 491, DE 2018: NORMA CONSTITUCIONAL EM VIAS DE SE TORNAR INCONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO: OBSERVAÇÃO DA ATUAL REALIDADE FÁTICA. 1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão colegiado criado pela Lei nº 6.938, de 1981, dotado de capacidade institucional e responsabilidade, para, a partir de estudos e debate colegiado, dispor sobre “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”. 2. Diante das múltiplas vicissitudes e peculiaridades do caso, cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar. 3. Impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública em foco. 4. Não se afigura salutar a conduta judicial de permanente e minudente escrutínio incidente sobre a condução das políticas públicas selecionadas pelo Administrador. 5. Em se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão. 6. Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificação ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos. [...] (**ADI 6148**, Relator(a): Cármen Lúcia, Relator(a) p/ Acórdão: André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2022)

[9] Isso foi inclusive dito pelo próprio diretor-geral da Aneel na 27ª reunião pública ordinária da Diretoria da Aneel em 2023 da Aneel (https://www.youtube.com/watch?v=jU_1Ot1PL-o – 03h:07m:50s).

[10] Argumento *ad absurdum* ou *reductio da absurdum*: a palavra *absurdo*, em sentido comum, significa algo inconcebível, impossível. A própria indeterminação de expressões do tipo “inconcebível” e “impossível” mostra a dificuldade de se determinar com rigor o chamado argumento pelo absurdo. Alguns autores identificam o absurdo com o inconcebível em termos expressões destituídas de sentido (Hobbes, por exemplo, nomeia *absurdo* a expressão *círculo quadrado*). Para outros, absurdo está vinculado à impossibilidade no sentido de enunciados que escapam de certas normas lógicas ou de regras de outra índole. Seriam absurdas as construções do tipo “eu quadro satisfação” porque ferem regras da estrutura semântica de uma língua. No plano da retórica, fala-se assim absurdo quando a demonstração consequente de uma proposição conduz-nos a uma conclusão manifestamente inaceitável, o que nos obriga a reconhecer a “verdade” da proposição oposta. Este é, genericamente, o sentido da chamada prova pelo absurdo. Estritamente, portanto, como argumento, *absurdo* não é o destituído de sentido, mas o que tem um sentido *falso* (isto é, inaceitável para o senso comum). (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 298-299)



[11] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01.

[12] Essa ressalva é de extrema importância para impedir manifestações judiciais baseadas na sensibilidade individual do seu escritor: *Conforme essas orientações, que em várias formulações parecem difundir-se em diversas culturas jurídicas, o uso e a aplicação das normas, como critérios da decisão judicial, seriam, radicalmente, injustos, uma vez que a justiça da decisão deveria ser procurada pelo juiz, exclusivamente, na satisfação das necessidades dos elementos discriminados e envolvidos em controvérsias judiciais. Quaisquer que sejam os critérios em função dos quais o juiz deveria individualizar caso por caso, essa “justiça reequilibradora” dos defeitos sociais, permanece, totalmente, misteriosa; parece, aliás, que os paladinos dessas orientações não querem nem imaginar “decisões conforme critérios” e entendem que o juiz não possa fazer outra coisa do que decidir casos singulares, com base na sua especial sensibilidade para a tutela dos elementos discriminados. Não parece haver necessidade de maiores aprofundamentos para compreender que, aqui, se imagina uma decisão desvinculada de qualquer regra (uma vez que cada referência a uma regra seria injusta por definição) e, portanto, remetida, exclusivamente, à sensibilidade individual do juiz. Não há dúvida de que uma decisão desse gênero seria o máximo – e, aliás, exclusivamente – criativa. É discutível, entretanto, que essa decisão possa respeitar os princípios e garantias fundamentais do Estado moderno.* (TARUFFO, Michele. Legalidade e justificativa da criação judiciária do direito. Tradução de Pierino Sani. **Revista da Esmafe**, Recife, vol. 06, p. 438, jul.-dez./2001)

[13] “A inicial é o projeto da sentença que o autor pretende do juiz. Deve ela, conseqüentemente, ter a coerência lógica e a correção jurídica que se impõem para a decisão acertada do conflito de interesses trazido a juízo pelo autor.” (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao código de processo civil**. 3 ed. Forense: Rio de Janeiro, 1979, vol. III, p. 213)

[14] *A incerteza é uma fonte de gastos e de ineficácia* (POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica e da tradução Mariana Mota Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 59).

[15] Semelhantemente à fundamentação de uma decisão judicial, se o critério de julgamento invocado na causa de pedir for princípios, valores, conceitos jurídicos indeterminados e/ou cláusulas abertas, deve ele ser indicado e conceituado clara e precisamente, ser objeto de argumentação racional que explique concretamente como eles incidem no caso em julgamento, e estar acompanhado da descrição dos fatos que foram considerados para se chegar à conclusão da ilegitimidade jurídica do ato administrativo (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2016).

[16] “O *abuso de direito no processo*, que não é vetado nem sancionado por norma expressa e específica relacionada com a litigância de má-fé, constitui violação ao dever de boa-fé, imposto no art. 5º do Código de Processo Civil [...], o qual, por sua vez constitui projeção da exigência de boa-fé objetiva nas relações humanas, presente em uma verdadeira *regra geral de direito* contida no art. 422 do Código Civil.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, vol. II, p. 305).

[17] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3 ed. São Paulo, Malheiros, 2005, vol. I, p. 21.

[18] **Procedimento comum**: O pedido de tutela de urgência seria negado, abrir-se-ia a via do agravo de instrumento, seria confeccionado manualmente o mandato de citação (a citação não é automática no PJE), aguardar-se-ia o transcurso dos prazos de contestação e réplica, para só



depois com esse gasto de tempo e energia a sentença (improcedência do pedido com repetição da fundamentação acima) seria prolatada.

É bom lembrar que, apesar de o processo ser eletrônico, cada mudança de fase exige trabalho manual. Portanto, o processo entrou na “fila” da apreciação dos pedidos de tutela de urgência, e entraria em mais 04 “filas”: 1) a dos processos que aguardam a expedição de mandado de citação; 2) a dos processos cujos prazos de citação encerraram e aguardam a expedição da intimação para réplica; 3) a dos processos que aguardam serem enviados para a conclusão do gabinete; 4) a dos processos conclusos para sentença.

[19] CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil (arts. 318 a 368)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[20] Chiovenda é até mais didático ao explicar *atuação da vontade concreta da lei, relativamente a um bem da vida que o autor pretende garantido por ela* (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3 ed. Campinas: Bookseller, 2022, p. 59). Em primeiro lugar, o juiz deve considerar se uma norma existe ou não (se há ou não a vontade abstrata da lei); se existir, será a premissa maior do raciocínio a ser desenvolvido na fundamentação da sentença. Em segundo lugar, o juiz deve considerar se os fatos escritos pelo autor estão dentro do programa normativo da premissa maior (a questão de fato é a premissa menor); se estiverem, a conclusão será a procedência do pedido, caso contrário, o julgamento será de improcedência. Surge, assim, a vontade concreta da lei.

[21] “*Julgar* quer dizer valorar um fato do passado como justo ou injusto, como lícito ou ilícito, segundo o critério de julgamento fornecido pelo direito vigente, enunciando-se, em consequência, a regra jurídica concreta destinada a valer como disciplina do caso [*fattispecie*] em exame”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. I, p. 20 - 21)

[22] “Fato jurídico é o que preenche os elementos de incidência da norma.”. (ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos, p. 716)

[23] “A experiência mostra que as pessoas mais sofrem as angústias da insatisfação antes de tomarem qualquer iniciativa processual ou mesmo durante a litispendência, experimentando uma sensação de alívio quando o processo termina, ainda que com solução desfavorável.”. (DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 196)

[24] Destoa da realidade pensar que o tempo e os estudos de dedicação da advocacia pública são exatamente os mesmos, quando se depara com uma demanda ajuizada por uma segurada especial em busca de salário-maternidade, e outra, cuja pretensão é a paralisação da construção de uma usina hidrelétrica ou de leilão de poços de petróleo ou de aeroportos.

[25] “O bem resultante da sentença padece, portanto, do desgaste, do *deficit* proveniente de despesas de obtenção e prejuízos causados pelo tempo de não uso, ou, pelo menos, não uso pacífico, por parte do seu titular.

Dessa contingência o processo, atividade humana, não se livra. Jamais logrará realizar justiça perfeita, isentando o resultado de um passivo, material, e também moral – pelas energias gastos, esperanças desfeitas, paixões incontidas.



Diminuir esse passivo, sem prejudicar o acêrto da decisão, será tender para o ideal de justiça.

A função da economia no processo transcende, assim, a mera preocupação individualista de poupar trabalhos a juízes e partes, de freiar gastos excessivos, de respeitar o dogmatismo dos prazos. Não visa à comodidade dos agentes da atividade processual, mas à ânsia de perfeição da justiça humana – reconhecer e proclamar o direito, com menor gravame possível.”. (LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953, p. 05 - 06)

[26] “La justificación del compromiso con la justicia proporcional era y es de carácter pragmático. Se basa en la aceptación de que sólo hay una cantidad limitada de recursos, financieros y temporales, a disposición de los tribunales. En consecuencia, con el fin de garantizar el acceso a la justicia para todos, debe conciliarse un equilibrio entre la necesidad de lograr una decisión precisa, el valor y el costo de adjudicación y la necesidad de garantizar el acceso efectivo a los recursos limitados para todos los litigantes (actuales y potenciales).”. PÉREZ-RAGONE, Álvaro. La revalorización de la audiencia preliminar o preparatoria: una mirada desde la justicia distributiva en el proceso civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 252, p. 405 - 435, fev./ 2016.

[27] Apenas queremos lembrar que, por imperativo da segurança e da ordem, tôda a vida jurídica se pauta pelo princípio da justiça legal; se a cada um fôsse lícito decidir da justiça ou da injustiça das leis, a ordem jurídica sofreria em sua estabilidade.

Mas em relação ao juiz, como aplicador do direito, a rigidez do princípio comporta certo abrandamento. O juiz não é um autômato, u'a máquina de aplicar leis; é um órgão vivo do direito e a sua função, como tal, é até certo ponto complementar e corretiva da legislação. Ao aplicar a lei, tem de realizar um prévio trabalho de adaptação, de flexibilização, para melhor adequá-la às realidades da vida; e nisso sobrar-lhe margem para mitigar as asperezas da lei, para corrigir-lhe os desacertos, e para melhorá-la em função dos intêresses humanos que se destina a tutelar. As leis são normas abstratas, gerais e rígidas, ao passo que a vida humana nada tem de abstrata, é realidade concreta, de “sangue, suor e lágrimas”; ao estabelecer a equação entre ambas, deve o juiz manter um têrmo médio que lhe permita salvar a lei sem sacrificar a vida.

É nisso que consiste a equidade, no corrigir o excessivo rigor e a impessoalidade das leis, no aplicá-las com espírito de compreensão e humanidade – *justiça dulcore misericordiae temperata*. Não é uma forma especial de justiça, mas um critério de aplicação, que se refere a substância antes que a forma da lei. O juiz prêso à legalidade aplica a lei “tal qual soam os seus têrmos”, sem atenção ao resultado; o juiz equitativo tem a lei não como um fim em si mesma, mas como meio de realizar uma finalidade de justiça.

As normas jurídicas, por sua natureza e finalidade, têm de ser normas gerais e abstratas – gerais para enquadrar tôdas as hipóteses possíveis e abstratas para rejeitar o que há de particular a cada uma e ater-se ao que é comum a tôdas. Dêsse caráter de abstração e generalidade resulta não estarem nunca em equação com a realidade, havendo sempre um desajuste, uma desadaptação entre ambas; é como uma roupa talhada para servir a muitas pessoas e que acaba por não sentar bem em nenhuma. Daí o coeficiente inevitável de injustiça, inerente a todo direito; êste é justo no ideal de justiça que incorpora, mas injusto na maneira imperfeita por que o realiza, na deformação inevitável que lhe imprime, ao traduzi-lo em normas gerais e abstratas.

Essa fatalidade do direito exige, justifica a função da equidade. Enquanto a legalidade se cinge à aplicação pura e simples da lei, como norma, a equidade procura aplicá-la de maneira a realizar a sua finalidade, depurando-a, humanizando-a, para melhor ajustá-la ao que há de concreto, de pessoal em cada caso. A equidade é a justiça do caso particular. (NOBREGA, J. Flóscolo da. **Introdução ao direito**. 5 ed. Rio de Janeiro: José Konfino – Editor, 1975, p. 32-34)



[28] CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. 20. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2017, p. 269-270.

[29] SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 23 - 50, abr./2002.

[30] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, 194 - 201.

[31] MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2010, p. 37 - 40.

[32] “O processo deve ser compreendido, estudo e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de *instrumentalismo*, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material.”. ((DIDIER JR, Fredie. **Curso de processo civil**. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, vol. 01: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 38)

[33] “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”.

[34] “O instrumento, qualquer que ele seja, somente poderá ser avaliado enquanto tal, na medida em que harmonize com a finalidade e os objetivos a que o mesmo se destine. Nenhum instrumento é, em si mesmo, mau; e nem, ao contrário, poderá ser intrinsecamente bom, independentemente de sua maior ou menor aderência à finalidade para a qual fora concebido e criado.

Contudo – e nisto reside a suprema sabedoria da coerência consigo mesmo – os que preferirem as excelências da ordinariedade haverão de aceitar, com o procedimento ordinário, tanto suas virtudes quanto seus defeitos. E não poderão lamentar-se da morosidade natural de nossos instrumentos jurisdicionais.”. (SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo de conhecimento e procedimentos especiais. Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 102)

[35] Conforme o E-Siest, em 2017, foram distribuídos 1.140 processos novos; em 2018, 1.276; em 2019, 2.290, em 2020, 1.783, em 2021, 2.317, em 2022, 2.503. Logo, houve um aumento de 120% na distribuição de processos novos entre 2017 e 2022, apesar da diminuição de recursos humanos na 1ª Vara Federal.

[36] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, vol. I, p. 89 - 94.

